



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5778

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 19/03/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (REJEITADO). Cria o Programa de Hortas Escolares nas escolas municipais de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 37 **Número de folhas:** 10

Espécie: P
categoria: Pendentes
Cl: 27.3
ordem: 37
nº fol: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.002

AUTOR:

VEREADOR – SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Cria o Programa de Hortas Escolares nas Escolas

Municipais de Montes Claros e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 19/03/2.002
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - VISTAS POR 3 DIAS. 25.04.2002
- 4 - ARQUIVADO EM. 1ª EM. 07.05.2002
- 5 - ADIAMENTO DE DISCUSSÃO POR 5
- 6 - DIAS EM. 09.05.2002
- 7 - REFEITO EM. 2ª EM. 16.05.2002
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2002.

CRIA O PROGRAMA DE HORTAS ESCOLARES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As áreas ociosas e disponíveis das Escolas Municipais de Montes Claros, poderão ser destinadas à exploração de hortas escolares.

Parágrafo único - O programa de que trata o "caput" do art. 1º visa incentivar a produção de alimentos, plantas medicinais, frutas e novas alternativas, nas áreas das escolas Municipais, tendo como finalidade didática a educação ambiental, valorizar a terra, lazer da criança e do adolescente, e incentivo as hortas domiciliares.

Art. 2º Escola Municipal, poderá efetuar o levantamento da área a ser destinada ao Programa de Horta Escolar.

Art. 3º Para efeito desta lei, poderão ser beneficiários:

- I. A própria escola;
- II. As famílias mais carentes dos alunos que fazem parte do programa;
- III. As demais famílias dos alunos que fazem parte do programa.

Art. 4º para o desenvolvimento integral do projeto cada escola receberá assistência de técnicos de nível médio ou superior, ou, instituições parceiras, para priorização das metas, que propiciarão o seguinte:

- I. No início dos trabalhos haverá participação efetiva dos profissionais acima mencionados, até a implantação de todo projeto nas escolas, e após, assistência será, no mínimo, uma vez por semana;
- II. Conhecimento técnico e manuseio dos utensílios hortícolas;
- III. Rápida noção da área adequada para relação solo, planta, bem como, covas, sementeiras, canteiros e sulcos;
- IV. Rápida noção de calcareação/ adubo e adubação;
- V. Embasamento teórico da época propícia ao plantio das principais olerícolas.
- VI. Identificação e conhecimento básico das sementes olerícolas que serão plantadas;
- VII. Controle de ervas daninhas e agentes patogênicos;
- VIII. O uso de produtos de defesa vegetal ou produtos fitossanitários deverão ser evitados, substituindo-se por técnicas com produtos naturais;

Parágrafo único- poderá ser efetuada parceira com as universidades afins.

Art. 5º Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do Município.

Art. 6º Relativo ao custo benefício, para efeito de cálculo será usado com base uma pequena horta de 500m² (quinhentos metros quadrados) diversificada com as principais olerícolas consumidas em nosso Município, e ainda tendo como fonte de valores para aquisição e utensílios as casas do ramo em nosso Município.

Art. 7º Este Programa será incluído nas escolas municipais, na disciplina de práticas agrícolas, caso não haja esta disciplina na escola, o mesmo conteúdo deverá ser ministrado pela disciplina de Ciências.

Art. 8º as despesas decorrentes desse programa serão respaldadas pelas secretarias municipais de Agricultura e Meio Ambiente, bem como, outras secretarias afins.

Art. 9º o executivo poderá elaborar convênios com a EMATER, UNIMONTES, CAA (Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas), Núcleo de Ciências Agrárias da UFMG - Lions Clube Montes Claros Sertanejo.

Art. 10º esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 18 de março de 2002.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop on the left and several sweeping strokes on the right, identifying the signatory as Sued Parrela Botelho.

SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 21 DE MARÇO DE 2002

PRESIDENTE

É lícito a continuação

[Signature]
Osmeu

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 07 DE MAIO DE 2002

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 16 DE MAIO DE 2002

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

O referido projeto de lei visa incentivar a produção de alimentos, plantas medicinais, frutas e novas alternativas nas áreas das escolas. Ainda tem como finalidade didática a educação ambiental, valorizar a terra, lazer da criança e do adolescente, e incentivo às hortas domiciliares.

O desemprego, o salário insuficiente, a falta de acesso a água e a terra, expulsões de agricultores e agriculturas de suas áreas, constituem exemplos gritantes de violações do direito humano de se alimentar.

O direito a se alimentar constitui um direito humano fundamental. Estamos entrando em um novo milênio com mais de 850 milhões de pessoas pelo mundo passando fome segundo dados da ONU (organização das nações unidas). Em Montes Claros um número significativo de pessoas vivem em estado de miséria (o projeto contribuiria para amenizar parcela deste problema social) .



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2002 QUE “...Cria o Programa de hortas Escolares nas Escolas Municipais de Montes Claros e dá outras providências” de autoria do Vereador Sued Botelho.

Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros/MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O referido projeto trata da criação de um programa de hortas escolares nas escolas municipais de Montes Claros, tendo em vista o proveito das áreas ociosas e disponíveis destas escolas, com o objetivo de incentivar a produção de alimentos, plantas medicinais, frutas e novas alternativas, e tendo como finalidade didática a educação ambiental, valorizando assim a terra, o lazer da criança e do adolescente e ainda o incentivo as hortas domiciliares, conforme determinação do art. 1º e seu parágrafo único.

Trata-se de projeto que gera despesas para o município, conforme determinação do artigo 4º do referido projeto, pois uma vez não tendo o município disponibilidade de assistentes técnicos de nível médio ou superior, ou instituições parceiras, e sendo aprovado o projeto, caberá ao município assumir estes, mesmo fora do orçamento, o que vai contra as disposições legais, uma vez que a competência é do Executivo Municipal e não do Legislativo.

E ainda, de acordo com o artigo 7º e 8º deixa explícito o envolvimento direto do município para assumir despesas, e conforme delineado acima não é de competência do Legislativo, o que vem demonstrar sua ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

O Projeto de Lei não fere nem e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **constitucional**, mas infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo, de igual forma, **ILEGAL**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 25 de março de 2002


MARIA IZABEL PEREIRA DO Ó
ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2002 que “*Cria o Programa de Hortas Escolares nas Escolas Municipais de Montes Claros e dá outras providências,*” de iniciativa do Vereador SUED BOETELHO.

Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros/MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente Projeto de Lei em apreço no seu artigo 8º, conforme já mencionado no parecer desta assessoria datado em 25 de março de 2.002, diz do envolvimento direto do município, mesmo distribuindo as responsabilidades com as secretarias afins, porém, caso o município tenha disponibilidade de recurso para assumir as despesas no seu tocante, poderá logicamente ser **LEGAL** o referido Projeto, caso contrário, permanece a **ILEGALIDADE** do mesmo, conforme parecer anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

É o parecer, sob censura no que se refere ao artigo 8º
da referida Lei.

Montes Claros/MG., 02 de maio de 2002

Maria Izabel Pereira do O
Assessora Jurídica
OAB/MG.63.888